

Acórdão: 14.700/01/3^a
Impugnação: 40.010049821-34
Impugnante: Manoel Gotardo Martins
PTA/AI: 02.000133194-90
IPR: 427/0426
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - MILHO - Caracterizado o uso indevido do benefício do diferimento, visto a entrega da mercadoria ter sido feita a destinatário diverso do real. Constatação baseada na declaração de não recebimento do destinatário consignado na Nota Fiscal. Exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que o Autuado emitiu a Nota Fiscal de Produtor nº 991.337 datada de 07/02/95, destinando 250 sacas de milho ao produtor rural Luiz L'Abbate, que posteriormente declarou não haver adquirido a mercadoria, ficando, portanto, caracterizado o uso indevido do diferimento e a entrega de mercadoria a destinatário diverso.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/27.

A 3ª Câmara de Julgamento delibera baixar o processo em diligência à fl. 29, para que fossem prestados alguns esclarecimentos. Tal deliberação é cumprida pelo Fisco à fl. 37 e em sua manifestação a fl. 40.

Tendo sido, em parte, ineficazmente cumprida, solicita a Colenda Câmara nova diligência à fl.42, resultando na resposta de fl. 45.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que os mesmos são insuficientes para descaracterizar as infrações devidamente capituladas no AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que pode ser efetivamente constatado foi a saída de 250 sacas de milho para Luiz L'Abbate, através da nota fiscal de produtor de fls. 03, tendo sido declarado expressamente pelo mesmo não ter recebido a citada mercadoria, conforme documento de fls. 04.

Também não vieram aos autos quaisquer documentos que pudessem levar à conclusão de que a operação se deu de forma correta, conforme sugerido na impugnação. Na manifestação fiscal demonstra-se o quão simples tais provas poderiam ser: a simples a cópia do cheque que o Autuado teria recebido em pagamento, considerando-se que o valor da operação é relativamente alto e certamente não teria sido pago em dinheiro, ou mesmo a apresentação da cópia do “canhoto” da nota fiscal devidamente assinado pelo adquirente, fariam prova suficiente em favor do Impugnante, fato que não ocorreu nos autos.

Efetivamente, por todo o conteúdo do feito fiscal, percebe-se que a infração à legislação tributária se deu assim como narrado no Auto de Infração. Com a apresentação da declaração do suposto destinatário de que não recebeu a mercadoria, encerra-se o diferimento, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 17/05/01.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/GGAB/ES